



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – RN**  
Rua Coronel Liberalino, 170 – Centro – Areia Branca/RN  
C.G.C. 08.383.572/0001-09 - Fone/Fax: 3332 – 2935 / 3332 - 2936  
Home Page: [www.camaradeareiabrancarn.com](http://www.camaradeareiabrancarn.com)  
e-mail: [camaradeareiabrancarn@gmail.com](mailto:camaradeareiabrancarn@gmail.com)

**PROJETO DE LEI Nº** 009 **DE** 17/08/2023

**DISPÕE SOBRE:**

A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CONDENADOS PELA LEI FEDERAL Nº  
11.304/06 - LEI MARIA DA PENHA, POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNI-  
CIPAL, SEM COMO IMPEDIR NOMINAÇÃO E AS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DEVOLVIDO 05/09/2023

REJEITADO     /     /    

APROVADO     /     /    

➤ OFÍCIO Nº     /     ENVIADO AO EXECUTIVO NO DIA     /     /    

➤ COM PRAZO PARA SANCIONAR ATÉ     /     /    

SANCIONADO     /     /     LEI MUNICIPAL Nº     /    

PROMULGADO     /     /    

VETADO     /     /    

OBSERVAÇÃO: O Projeto de autoria do Vereador Renon de  
Lima Souza - foi devolvido ao autor e não foi a  
Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - RN

C.N.P.J. 08.383.572/0001-09

Rua Coronel Liberalino, 170 - Centro - Telefone: 3332 - 2935 / 3332 - 2936

Areia Branca/RN - CEP 59655-000

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2023

*Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 - Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, submete a análise, discussão, votação e aprovação desta casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive no Poder Legislativo, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada, nem admitido por empresas contratados para a prestação de serviços públicos terceirizados, de pessoas que tiverem sido condenados pelos crimes previstos da Lei nº 11.343 de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

Art. 2º. Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o acórdão condenatório em segunda instância, por crimes de violência contra a mulher.

**Parágrafo Único - Esta vedação inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e termina com o fim do cumprimento da pena.**

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Euclides Leite Rebouças da  
Câmara Municipal de Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2023.

**RENAN DE LIMA SOUZA**  
PRESIDENTE

em 06/09/2023

*Renato*  
Reilmundo Nonato de Souza  
Matrícula nº 0224/2013  
Departamento Legislativo da  
Câmara Municipal de Areia Branca

NÃO FOI A PLENÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - RN

C.N.P.J. 08.383.572/0001-09

Rua Coronel Liberalino, 170 - Centro - Telefone: 3332 - 2935 / 3332 - 2936

Areia Branca/RN - CEP 59655-000

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa impedir que a pessoa condenada por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto na Lei nº 11.343/2006 ("Lei Maria da Penha"), não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, nem admitido por empresas contratadas para a prestação de serviços públicos terceirizados, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, seja por pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Ressalta-se que nos últimos anos ocorreram alguns avanços legislativos na questão da proteção aos direitos das mulheres como, por exemplo, a vigência da lei nº 13.104/2015 ("Lei do Feminicídio") e da Lei nº 11.343 /2006 ("Lei Maria da Penha"). Entretanto, infelizmente, sabe-se que ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Vale ressaltar que, de acordo com estudo do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas ("UNODC"), divulgado em 2018, a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global, algo que é bem preocupante. Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos.

Neste contexto, surge a presente proposta, com o intuito de criar óbices para que infratores da Lei Maria da Penha ocupem cargos públicos em qualquer esfera administrativa, afastando-os de elaboração de políticas, poderes decisórios e servindo como mais uma forma de inibir novos crimes.

Esse enfrentamento deve ser proposto em caráter de urgência, pois os índices de violência só aumentam, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, divulgados em março de 2021, através do canal Disque 100 e ligue 180 do Governo Federal, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra mulher, os dados correspondem a cerca de 12 denúncias por hora. Desse total, 72% (75.894 denúncias) se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ação ou omissão que causarem mortes, lesões, sofrimentos físicos, abusos sexuais ou psicológico. Ainda, contabiliza-se nesta lista danos morais e patrimoniais.

Em 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, média de quatro mulheres por dia, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número é o maior já registrado em um semestre e ocorreu no período em que o país teve o menor valor destinado às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Diante desse contexto, entendo que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público, por estas e por tantas, solicitamos a sua aprovação.

**RENAN DE LIMA SOUZA**  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – RN

C.N.P.J. 08.383.572/0001-09

Rua Coronel Liberalino, 170 – Centro – Telefone: 3332 – 2935 / 3332 – 2936

Areia Branca/RN – CEP 59655-000

## PARECER JURÍDICO Nº 01/2023

**Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2023**

**Autor: Ver. Renan de Lima Souza**

### **I – RELATÓRIO:**

Esta Consultoria Jurídica recebeu da presidência da Câmara Municipal de Areia Branca/RN, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 009/2023**, de autoria do ilustre Vereador Renan de Lima Souza, o qual “*Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências*”.

Este o Relatório. Passamos à análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência concorrente (Executivo e Legislativo), encontrando amparo no Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e no Art. 63, Inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 63 – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência do Município e sujeita a sanção do Prefeito. A iniciativa será:

I – do Vereador;

II – da Mesa Diretora;

III – de Comissão da Câmara;

IV – do Prefeito;

V – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município”.

(Grifo nosso)

#### **2.2. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, é importante lembrar que a propositura deverá ser lida em Plenário e posteriormente despachada à Comissão Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação** (Art. 22, do R.I.), para a emissão de Parecer opinativo quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Após a emissão do parecer da Comissão e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – RN

C.N.P.J. 08.383.572/0001-09

Rua Coronel Liberalino, 170 – Centro – Telefone: 3332 – 2935 / 3332 – 2936

Areia Branca/RN – CEP 59655-000

### ***2.3. Da não exigência de Estudo de Impacto Orçamentário***

É sempre de bom alvitre que as proposições que versem sobre aumento da despesa, devam ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal nº 101/2000.

No caso do Projeto de Lei *in comento* fica evidente a desnecessidade de apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário pelo seu próprio texto e objetivos.

### ***2.4. Sugestão de Emenda***

Para suprir um questionamento que se faz acerca da não prescrição da “punição” ao cidadão impedido pela lei, sugere-se a criação de um parágrafo único ao Artigo 2º, com a seguinte redação:

*§ 2º - Esta vedação inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e termina com o fim do cumprimento da pena.*

## **III – ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL:**

O mérito do Projeto de Lei visa reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher. E nesse diapasão, em que pesem controvérsias atinentes à legalidade do Projeto, tais opinamentos não devem prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em relação ao tema.

Da lavra o Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento a Recurso Extraordinário para reconhecer a constitucionalidade de lei do Município de Valinhos/SP, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

O Recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a norma inconstitucional.

No entendimento do TJ/SP, a Lei Municipal nº 5.849/2019 teria violado o princípio da separação dos Poderes, pois a competência para sua iniciativa seria do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - RN

C.N.P.J. 08.383.572/0001-09

Rua Coronel Liberalino, 170 - Centro - Telefone: 3332 - 2935 / 3332 - 2936  
Areia Branca/RN - CEP 59655-000

Todavia, pelo entendimento do STF, não é privativa do Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. O Relator citou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade. RE. 1.308.883.

#### IV - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu trâmite normal no âmbito desta Casa de Leis.

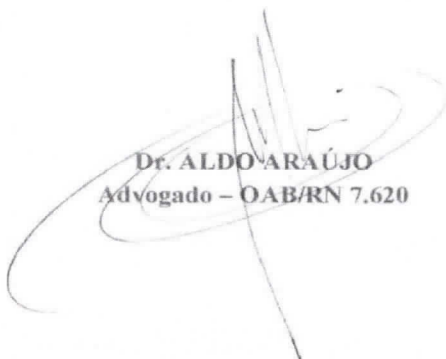
É o parecer, que ora submeto à apreciação da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

Ressalte-se, todavia, que o Parecer ora exposto, tem caráter meramente opinativo, ou seja, de cunho técnico-jurídico que não impede nem tampouco interrompe a tramitação e até mesmo a eventual e consequente aprovação ou rejeição do Projeto de Lei *in comento*. Inclusive, nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, **opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.).

**(Destaque nosso)**.

Areia Branca/RN, 23 de agosto de 2023.

  
Dr. ALDO ARAÚJO  
Advogado - OAB/RN 7.620